



MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

Nº Proc. 25.457/23
Rubrica *[assinatura]* Folha 002

Comprovante de Protocolização

Prezado(a) Senhor(a) **GREGOFAG CONSTRUÇÕES**, comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências

Protocolo: Processo Requerimento Nº 025757/2023

Origem: GREGOFAG CONSTRUÇÕES

----- CEP: -----

Contato: GREGOFAG CONSTRUÇÕES

----- CEP: -----

Protocolador: ROSA AMÉLIA LEMOS SILVA

Assunto: CONTRA RAZAO

Detalhamento: CONTRA RAZAO

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo ou escanear o QR CODE, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a

Endereço: <https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Identificador 8883c54c-e94a-4998-8391-45711a98181c

Data: 27/09/2023



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023

GREGOFAG CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, já qualificada anteriormente, nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu representante legal, que esta subscreve, vem a esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (Autoridade Superior), interpor a presente

CIVPJ: 34.959.129 / 0001-39

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto em face da decisão desta colenda comissão de licitação, conforme Ata de julgamento lavrada no dia 14/09/2023, o qual inabilitou a empresa **SERRAMAR CONSTRUTORA DE DUAS BARRAS LTDA**, com fulcro no artigo 109, §, 3º, da Lei 8.666/93.

I - DOS PRESSUPOSTOS PARA A IMPUGNAÇÃO

Atende a empresa **GREGOFAG CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, ora Impugnante aos pressupostos para admissão da inconformidade, quais sejam:

- a) o descabimento do recurso administrativo interposto pela empresa **SERRAMAR CONSTRUTORA DE DUAS BARRAS LTDA**, ora Impugnada;
- b) a legitimidade para impugnar conforme previsto no artigo 109, §3º da lei 8.666/93;
- c) o interesse para impugnar;
- d) a tempestividade recursal;
- e) a regularidade formal e material. Vejamos de forma pormenorizada tais pressupostos.

O cabimento da Impugnação administrativa diz respeito a qualquer interposição recursal que gere insatisfação nos demais licitantes, a qual deverá ser combatida por meio de impugnação conforme orientação contida no artigo 109, §3º da lei 8.666/93.

No caso em exame é cediço o patente prejuízo caso haja possível alteração da decisão exarada pela comissão, sendo, portanto, hipótese que embasa a interposição desta Impugnação.

A legitimidade para impugnar também foi observada, visto que não é qualquer pessoa que pode contrarrazoar uma decisão administrativa. Tem que estar legitimado para tal, ou seja, fazer parte da relação jurídica procedimental licitatória. Assim sendo, é o próprio licitante que está habilitado para recorrer, ele mesmo é quem pode interpor o recurso. Desta forma, mais um pressuposto recursal foi atendido.

O interesse para impugnar significa que o licitante precisa demonstrar a necessidade e utilidade de sua interposição, sendo que a necessidade se apresenta quando a impugnação é o único meio cabível para a obtenção de uma decisão administrativa que lhe seja mais favorável. Já a utilidade se configura quando o licitante pode ser prejudicado por uma decisão da comissão de licitação e ele tem a possibilidade de conseguir a manutenção de uma decisão mais vantajosa para si com a interposição de uma impugnação, como é o caso em tela.

Ocorre que a empresa Recorrente, ora Impugnada, foi considerada inabilitada, pelo juízo desta comissão, por apresentar os atestados de capacidade técnica sem comprovação de autenticidade e sem a apresentação de documentos originais para as devidas verificações.

A Impugnada manifestou-se em recurso administrativo contra a correta decisão desta comissão, numa clara tentativa, no nosso entendimento,

bastante equivocada, de alterar a manifestação decisória, porém, sem apresentar argumentos fáticos e de direito cabíveis, os quais foram insubsistentes na intenção recursal, e por conseguinte, inaptos a modificar o que foi decidido pelo órgão licitatório municipal. De certo, infundado o inconformismo da Impugnada.

Desta forma, a decisão proferida pela Comissão de Licitações merece prosperar visto que se encontra conforme os ditames do edital de licitação e aos princípios licitatórios, em primazia aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Diante do exposto, não restou alternativa à Impugnante, que não interpor a presente contrarrazão recursal, conforme passaremos a expor nesta peça impugnatória.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Quanto à tempestividade, esta também foi observada, visto que o disposto no art. 109, I, a do Estatuto das Licitações determina o seguinte:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

Da análise dos documentos adunados, observamos que a empresa ora Impugnante tomou conhecimento da interposição do recurso no dia 21/09/2023, iniciando-se a contagem para impugnar em 22/09/2023, findando-se na data de 28/09/2023, estando atendido em sua totalidade o requisito temporal para a apresentação deste recurso.

III – DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO EDITAL

A empresa **SERRAMAR CONSTRUTORA DE DUAS BARRAS LTDA** foi inabilitada por apresentar uma simples cópia do atestado de capacidade técnica sem estar autenticado em cartório extraoficial de notas. Durante a sessão, o representante da Impugnada confirmou não possuir a referida documentação em originais, o que impediu esta comissão de proceder a atestação necessária.

A apresentação de documentação por parte dos licitantes é a única maneira que a Administração Pública tem de verificar se determinado candidato possui ou não as condições habilitatórias e técnicas necessárias para sua manutenção em qualquer certame licitatório.

Neste ponto, esta verificação deve ser objetiva e impor um critério de tudo ou nada, ou seja, de cumprimento para habilitação à fase seguinte, ou descumprimento, que ensejará a inabilitação da licitante por expresse descumprimento aos ditames do edital convocatório.

Do episódio registrado em ata de sessão de julgamento, o próprio representante da Impugnada declarou não possuir os documentos em seu formato original, o que por si só, impede que o mesmo continue habilitado para as fases seguintes da seleção.

Além disso, o edital é claro ao impor aos licitantes uma conduta obrigatória, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Observemos o disposto no item 9.3:

9.3. Os documentos deverão estar em plena validade e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor efetivo membro da Comissão Permanente de Licitação, mediante a apresentação do original, ou

publicação em órgão da imprensa oficial. Os que forem de emissão da própria proponente deverão ser datilografados ou impressos em papel timbrado da licitante, registrar o número desta licitação e estar datados e assinados por seu representante legal ou preposto legalmente estabelecido. A exibição do documento original dispensa a autenticação em cartório;

Dispõe o artigo 32, *caput*, da Lei 8.666/93, que:

“Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Vale ressaltar que regras editalícias são primícias para boa transparência da licitação, evitando-se assim danos irreparáveis a mesma, como ações judiciais ou mandados de segurança, algo oneroso para a Administração Pública. Deixar de cumprir itens editalícios configura irregularidade na documentação da licitante. Aprovar tal conduta traria danos à transparência da referida licitação.

Noutro ponto, a argumentação da Impugnada trata da sua inabilitação como se esta tivesse se dado por ausência de firma reconhecida em determinado documento, mas não foi isso o que foi identificado pela comissão de licitação. A Impugnada confunde reconhecimento de assinatura em cartório com a própria autenticidade do teor documental que é fator determinante para habilitação ou impedimento de continuidade na licitação.

A bem da verdade, trata-se de verdadeira impossibilidade de verificação de autenticidade de um documento que é imprescindível para a habilitação da licitante à fase seguinte, pois a Administração Pública não pode contratar uma empresa sem a qualificação técnica necessária, sob pena de atuar com abuso de poder e, posteriormente, não atingir a finalidade da função administrativa que é o interesse público.

Perceba que a comissão ainda tentou manter o licitante no certame e se dispôs a dar fé pública ao documento em cópia, caso a impugnada estivesse de posse do documento original, o que não ocorreu conforme registrado em ata de sessão e julgamento. Ora, a Impugnada se inconforma com suas próprias atitudes e se queixa de sua própria conduta que foi a única causadora de sua acertada inabilitação por parte desta comissão.

Com efeito, seguem julgados dos Tribunais Superiores no sentido de demonstrar o poder-dever da Administração Pública diante de situações de

apresentação de documentos que não trazem em si mesmos sua autêntica comprovação, primando pelo princípio da isonomia entre os licitantes:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA **DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO** OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.** CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA*

DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpre regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame. 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez prova do alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado "INVÓLUCRO I, conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua "habilitação parcial: vencida". 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confeções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença,

denegar a segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (ACORDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:168.)

IV – DO PEDIDO

Isto posto, a empresa **GREGOFAG CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, ora Impugnante, vem requerer:

- a) Seja recebida e provida a presente Impugnação, nos termos descritos no artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93;
- b) Seja rechaçado o recurso administrativo interposto pela empresa **SERRAMAR CONSTRUTORA DE DUAS BARRAS LTDA**, ora Impugnada, pela manifesta ausência de fundamentos fáticos e jurídicos aptos a modificar a decisão desta comissão;
- c) Seja mantida a inabilitação da empresa Impugnada com base no que foi exposto no presente recurso.



Nº Proc. 25.757/23
Rubrica 014

Pede Deferimento.

Rio de janeiro, 26 de setembro de 2023.

THIAGO GALDINO Assinado de forma digital
FAGUNDES:12211 por THIAGO GALDINO
610757 FAGUNDES:12211610757
Dados: 2023.09.26 16:45:26
-04'00'

REPRESENTANTE LEGAL
Thiago Galdino Fagundes
Sócio Administrador
CPF: 122.116.107-57
IDENTIDADE: 21014916-7